



A C Ó R D ã O
(Ac.SDC-202/97)
AFR/SL/ers

SINDICATO - ENQUADRAMENTO. A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-256075/96.8 em que é Recorrente **SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Recorrido **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS**, e o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SIDAM e OUTROS**.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul contra 17 (dezessete) suscitados, tendo como objeto as 64 (sessenta e quatro) cláusulas arroladas as fls. 04/4.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 230/231, homologou o acordo firmado entre o suscitado e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessorias, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul e, pelo de fls. 252/256, acolheu a preliminar de legitimidade ativa, argüida na contestação de fls. 151/181, extinguindo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267,VI, do CPC.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul recorre ordinariamente, alinhando as suas razões na peça de fls. 271/278.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 298 e contra-arrazoado as fls. 300/303 pelos seguintes suscitados: **FECOMÉRCIO - Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul**, a **FEMÉRCIO - Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul** e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -RO-DC 256075/96.8

Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre

A Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 307/309, opina pela extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulco no art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne condições para sua admissibilidade.

Em síntese, assim se manifestou o órgão julgador de origem:

"Constitui-se o suscitante no SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL. Ora, o grau, de formação profissional do trabalhador não é o elemento que, nos termos da lei, define a categoria profissional, pelo menos para o efeito de representação no dissídio coletivo.

Em nosso sistema sindical, a regra geral é a da formação da categoria profissional pela 'similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas', consoante parágrafo 2º, do art. 511, da CLT. Exceção é a regra do parágrafo terceiro do referido artigo, que admite tratamento diferenciado à categoria 'que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares'. Não há como enquadrar a categoria suscitante em qualquer das referidas hipóteses, que identificam a categoria diferenciada." (fls. 255)

Não merece reparos a decisão revisanda. A categoria representada pelo ora Recorrente não se diferencia dos demais trabalhadores dentro da empresa, embora disponha de lei regulamentadora do exercício da profissão, não se constitui em categoria diferenciada para efeito sindical, sendo que o princípio constitucional da liberdade sindical vem balizado pelo da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II). Tem-se, ainda, que o art. 8º, I da Carta Magna veda a interferência do Poder Público na organização sindical, mas não estabelece, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -RO-DC 256075/96.8

pretende o Suscitante, a formação de Sindicato representativo por profissão. A corrente majoritária entende que a atividade preponderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical que se dá pela atividade econômica do empregador. Os empregados integram a categoria cuja atividade predomina, sob pena de a empresa enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.

Não basta a simples invocação do disposto no § 3º, do art. 511 da CLT, para se concluir pela natureza diferenciada de uma determinada categoria profissional e, em nome do princípio da liberdade sindical, não se pode autorizar a criação indiscriminada de sindicatos, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa.

Há, ainda, que se considerar, para o mesmo fim de extinção do processo sem julgamento do mérito, a constatação, conforme consignado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho (fls. 307/309), da ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, porquanto a instauração de instância pressupõe frustradas as tentativas de composição amigável entre as partes, razão pela qual verifica-se a necessidade do Sindicato suscitante demonstrar a autorização da categoria para firmar convenção coletiva.

De acordo com o artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenção ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, não há qualquer referência na ata da assembléia (fls. 17/27) sobre o número de associados em condições de votar, a fim de que se possa aferir o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, uma vez que a lista de assinaturas, acostada as fls. 28 noticia a presença de apenas 12 (doze) pessoas, o que não é um quorum significante para uma representação com base estadual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -RO-DC 256075/96.8

Desta forma, irregular a ata da Assembléia Geral, não há, portanto que se falar em autorização da categoria para a representação celebrar acordo, sendo que o fato do Tribunal "a quo" já ter homologado conciliação havida entre o Suscitante e um dos Suscitados não convalida a questão atinente a sua falta de legitimidade para ajuizar a apresenta demanda, mesmo porque todos os atos anteriores restaram alcançados pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.

Para finalizar, sequer foram juntados aos autos qualquer demonstração da personalidade jurídica e sindical do suscitante como o seu registro no Ministério do Trabalho, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou ao menos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dessídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 03 de março de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho